



ESTADO DE GOIÁS  
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS  
GERÊNCIA JURÍDICA

Processo: 201900025020827

Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

Assunto: Revisão tarifária

PARECER GEJUR- 06066 Nº 25/2019

Inaugura-se os presentes autos o Ofício nº 2731/2019 - DETRAN, datado de 26 de março de 2019, solicitando manifestação da AGR acerca do Contrato de Concessão do Serviço Público de Vistoria Veicular (técnica e óptica) firmado entre o DETRAN/GO e a empresa SANPERES, com Interveniência da AGR.

Sob alegação de que existem inúmeras dúvidas no contrato firmado entre o DETRAN/GO e a empresa SANPERES, os dirigentes do órgão solicitam a esta Autarquia manifestação sobre a composição de custo do serviço de vistoria, tendo em vista que os itens da Unidade de Gestão Central, Software de Emissão de Laudos, Serviços de Informática e Infraestrutura representam 37,46% do custo total da tarifa, ao tempo em que postulam a revisão tarifária do serviço.

O feito encontra-se instruído com os seguintes documentos:

- Contrato nº 02/2015 celebrado entre o DETRAN-GO e a empresa SANPERES AVALIAÇÃO E VISTORIAS EM VEÍCULOS LTDA e respectivos Termos Aditivos;
- Aviso nº 001/2019, que trata da revisão da tarifa de vistoria veicular no Estado de Goiás, publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás, nº 23.022, de 28/03/2019;
- Memorando nº: 12/2019 - ASEP- 12084;
- Ofício nº 563/2019 - AGR / Ministério Público;
- Ofício nº 564/2019 - AGR / Procon - Goiás;
- Ofício nº 565/2019 - AGR / Procon - Goiânia;
- Ofício nº 566/2019 - AGR / SANPERES;
- Ofício nº 567/2019 - AGR / DETRAN – GO;
- Ofício nº 568/2019 - AGR / Procuradoria Geral do Estado de Goiás – PGE;
- Cópia da Lei nº 17.429/2011, que autoriza o Poder Executivo, por intermédio do DETRAN, a conceder, mediante licitação, a prestação do serviço público de vistoria veicular, técnica e óptica;
- Cópia da Perícia de Viabilidade Econômica-financeira para Concessão de Serviço Público de Vistoria Veicular Técnica e Óptica - DETRAN-GO;
- Cópia da Resolução Normativa nº 003/2013 - CR;
- Cópia da Resolução Normativa nº 049/2019 - CR;
- Cópia da Resolução Normativa nº 059/2016 - CR;
- Cópia da Resolução Normativa nº 0140/2018 - CR.

- Ofício nº 573/2019 - AGR/SANPERES;
- Ofício nº 576/2019 - AGR/DETRAN-GO;
- Ofício SANPERES de 12/04/2019 e encaminhamento de Planilhas Base de Cálculo dos meses de maio/2015 a dezembro/2018 - (ANEXO I ao XLIV);
- Despacho nº 578/2019 – Gerência de Tecnologia da Informação do DETRAN;
- Laudo de Reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão emitido pela SANPERES;
- Despacho nº 413/2019 - Diretoria de Atendimento Institucional e Infraestrutura;
- Relatório nº 1/2019-GET - emitido pela Gerência de Transportes da AGR e os Anexos Fluxo de Caixa Original e Fluxo de Caixa Estudo Final;
- Minuta de Resolução Normativa;
- Demais despachos interlocutórios e documentos correlatos.

Os autos vieram a esta Especializada, por impulso dado pelo Despacho nº 197/2019-PRESCR, para pronunciamento jurídico.

Feito o breve relato dos fatos, passa-se à orientação da matéria.

Tecendo um panorama legislativo acerca da matéria, iniciemos com a norma fundamental do ordenamento jurídico-constitucional que, em se tratando de prestação de serviço público, a Constituição exige o pressuposto da eficiência regulamentado em seu art. 37, inciso XXI bem como, no art. 175, parágrafo único, inciso IV, determina a competência da lei ordinária em prescrever regras do contrato administrativo de concessão e exige serviço adequado e eficiente, com modicidade tarifária.

E nestes termos, a Lei nº 8.987/95 elegeu como norte do serviço público concedido e direito dos usuários, a adequação deste serviço, que, dentre outras condições, pressupõe a modicidade e a eficiência.

O conceito de modicidade tarifária é defendido pela doutrina especializada, senão vejamos:

"Será módica a tarifa quando seu valor for o menor possível, mesmo que seus valores absolutos possam ser considerados elevados.

(...)

Portanto, a modicidade da tarifa corresponderá à idéia de menor tarifa em face do custo e do menor custo em face da adequação do serviço"

(In, Justem Filho, Marçal. Concessões de Serviços Públicos. São Paulo: Dialética, 1997. Pags., 124 e 128)

Nessa esteira, os contratos de concessão estão regulamentados tanto pela Lei nº 8.666/93 quanto pela Lei nº 8.987/95 e deve observar o preenchimento dos requisitos, excluídos os riscos expressamente assumidos.

A imposição da revisão dos contratos decorre da subsunção do pedido à qualificação do fato superveniente, imprevisível e agravador da condição do particular de forma retardadora ou impeditiva da execução do ajustado, conforme prescreve o art. 65, alínea "d", da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações) e mediante o afastamento de excludentes previstas contratualmente.

Nos termos da legislação aplicável, a concessão é um serviço por conta e risco do particular, que deve formular a proposta considerando todos os fatos conhecidos e previsíveis, consoante infere-se do art. 2º da Lei nº 8.987/95.

Acresce-se, ainda, o art. 29, inciso V, desta Lei que incumbe ao poder concedente homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas, das normas pertinentes e do contrato.

Por esta razão é que a doutrina se dirige no sentido de que o particular deve suportar a álea ordinária de sua atividade. Em síntese, os riscos ordinários são suportados pelo concessionário e decorrem da gestão do serviço e das previsões contratuais.

A regra é de que a concessionária do serviço público tem ciência dos riscos envolvidos no desenvolvimento do seu projeto e verificou com profundidade a capacidade de gerir estes riscos.

O jurista Celso Antônio Bandeira de Melo, ao lecionar sobre o risco do empreendimento pelo particular concessionário assim prescreve:

Cumprе esclarecer que a garantia econômica do concessionário na concessão de serviço público não é, contudo, uma proteção total que lhe dá o concedente contra qualquer espécie de insucesso econômico ou diminuição de suas perspectivas de lucro.

Com efeito, uma vez que o concessionário exerce um serviço estatal, mas por sua conta, risco e perigos, é natural que, à moda de qualquer empreendimento comercial ou industrial, se sujeite a certa álea, a certo risco. Pode, portanto, ser, como outro empreendedor, integralmente bem-sucedido, parcialmente bem-sucedido ou mal sucedido em suas expectativas legítimas de sucesso econômico.

Lado outro, a legislação estadual, consistente no art. 1º, § 2º, inciso XXI da Lei nº 13.569/1999, que dispõe sobre a Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, dentre as atribuições relacionadas estão a regulação, o controle e a fiscalização do uso ou exploração de bens e direitos pertencentes ou concedidos ao Estado de Goiás, precedidos ou não da execução de serviços e/ou obras públicas, inserindo-se as atividades de vistoria veicular, técnica e ótica, prevista também no inciso XX, do § 4º, do art. 1º, do Decreto nº 8.498/2015.

A competência legal para as atividades de vistoria veicular, técnica e ótica também está descrita na Lei estadual nº 17.429/2011, que autoriza o Poder Executivo goiano, por intermédio do DETRAN, a conceder o serviço público de vistoria veicular, que assim dispõe:

Art. 2º A concessão de serviço público autorizado pelo art. 1º desta Lei, cuja proposta de tarifa será feita pelo Poder concedente, por intermédio do DETRAN, e fixada pela Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos –AGR, observará, dentre outros, os seguintes parâmetros:

I - o objeto da concessão abrange a realização de vistorias técnica e óptica com a coleta da numeração do chassi, do motor e da parte traseira do veículo, inclusive a de sua placa de identificação, na forma que vier a ser estabelecida no edital e respectivo projeto básico, nos limites da legislação reguladora pertinente;

A competência da AGR para deliberar sobre a matéria aqui tratada tem previsão legal e contratual no inciso X, do art. 2º, da Lei nº 13.569/1999, assim como no seu Decreto Regulamentador nº 8.498/2015, em seu inciso XII, do art. 2º, para acompanhar e controlar as tarifas dos serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização, **decidir sobre os pedidos de revisão** e promover estudos e aprovar os ajustes tarifários, tendo como objetivos a modicidade das tarifas e a garantia do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

O procedimento previsto no Contrato de Concessão nº 002/2015, na Cláusula Segunda – Das Obrigações e Responsabilidades do Concedente e da Interviente, em especial a previsão do item 5, reza que o Regulador deverá **acompanhar e controlar as tarifas dos serviços de vistoria veicular, decidir sobre os pedidos de revisão e promover estudos e aprovar os ajustes tarifários, tendo como objetivos a modicidade das tarifas e a garantia do equilíbrio econômico-financeiro.**

A análise técnica da aludida revisão tarifária foi feita pela Gerência de Transportes e os autos foram instruídos, dentre outros documentos, acompanhado de planilhas de Fluxo de Caixa Original e Fluxo de Caixa Estudo Final, referente aos anos de 2015 a 2018, cujo nos moldes estabelecidos no edital de licitação e contrato de concessão.

Do compulso dos autos verifica-se que os dados e informações foram apresentados pela concessionária SANPERES e informações técnicas do DETRAN, conforme previsão contratual.

Constata-se, por relevante, que os cálculos foram utilizados com a chamada Taxa Interna de Retorno – TIR, balizadora da análise do equilíbrio econômico-financeiro, consoante previsto na Cláusula Décima Primeira do contrato.

Desta feita, conclui-se que, a par de a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato ser um direito constitucional do particular nas contratações administrativas, todavia, *in casu*, constatou-se um valor para a fixação da tarifa de R\$ 108,00 (cento e oito) reais, portanto, inferior ao valor que vinha sendo praticado.

Observe-se que o estudo técnico está associado à comprovação dos fatos apresentados pela concessionária, portanto, dessume-se pela equação econômica-financeira estabelecida inicialmente e materializada pela Taxa Interna de Retorno do Projeto (TIR) que a adoção do valor proposto pela área técnica atende aos requisitos legais amplamente difundidos neste opinativo.

Portanto, o exame feito pela área jurídica da legalidade do pleito formulado, por lhe faltar competência para análise econômica-financeira, somente pode ser feito em tese.

A minuta de resolução normativa que dispõe sobre a revisão do valor da tarifa de vistoria veicular, técnica e ótica, no período de maio/2015 a dezembro de 2018, constante no evento (7026859) se encontra adequada à legislação pertinente.

Por todo o exposto, restringindo-se a presente manifestação aos aspectos jurídicos, considerando as conclusões finais constantes no Relatório Técnico-Econômico nº 1/2019 - apresentado pela Gerência de Transportes da AGR, somos pelo prosseguimento do feito.

Retornem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Presidente da AGR para conhecimento, e após, seja o processo submetido à análise e deliberação pelo Conselho Regulador da AGR.

É o parecer.

Submeta-se à apreciação superior.

Gerência Jurídica do (a) AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, aos 03 dias do mês de maio de 2019.



Documento assinado eletronicamente por ANNA BELLA MONTEIRO REZENDE, Gerente, em 03/05/2019, às 12:20, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 7050712 e o código CRC 7334F024.

GERÊNCIA JURÍDICA

AVENIDA GOIÁS - Bairro CENTRO - CEP 74005-010 - GOIANIA - GO - ED. VISCONDE DE MAUÁ 305



Referência: Processo nº 201900025020827



SEI 7050712